IMPÔSTO SÔBRE BEBIDAS ALCOÓLICAS — COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

— É constitucional a cobrança, pelo Estado, de impôsto sôbre produção e venda de bebidas alcoólicas, que não se confunde com o de indústrias e profissões.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Recorrida: Casa Vila Real S. A. Comércio e Importação
Recurso em mandado de segurança — Relator: Sr. Desembargador ERNANI GUARITA CARTAXO

ACÓRDÃO

Vistos os autos de recurso cível n.º 73-57, de Maringá, em que é recorrente o Sr. Juiz de Direito da comarca e recorrida Casa Vila Real S. A. Comércio e Importação:

A alegada inconstitucionalidade do impôsto sôbre "líquidos espirituosos" ou "bebidas alcoólicas", que a lei local sempre atribuiu à competência fiscal do Estado, e cuja cobrança é ainda hoje autorizada pela lei n.º 17, de 11 de outubro de 1935, funda-se na alegação de que tal tributo se confunde com o de "indústrias e profissões", e se inclui, por preceito constitucional, na órbita dos impostos reservados ao Município (art. 29, n.º III). Mas, certo, o conceito equiparativo dos dois tributos não é nem decisivo, nem afirmativo de uma inconstitucionalidade flagrante, que só essas devem ser decretadas pelo juiz.

Jamais repugnou à consciência jurídica dos escritores e juízes a existência de ambos os impostos, quando um e outro se integravam na capacidade tributária do Estado, e essa circunstância põe em relêvo, desde logo, que, no plano conceitual de pura técnica tributária, tais impostos sempre foram entendidos como distintos e diversos. Não o fôssem, como existiriam, em face do princípio "non bis in idem"?

No debate dos autos, ressalta mesmo a conclusão, esposada até hoje em julgado, de que o impôsto sôbre "bebidas alcoólicas" pertence hoje ao Município, porque a êste pertence o de "indústrias e profissões". Nada menos exato. Ao Município só competem os tributos que lhe são atribuídos expressamente pela Constituição. O impôsto questionado, de caráter peculiar e típico, não está nesse caso. Já ao Estado é lícito decretar outros tributos, além dos que lhe são constitucionalmente atribuídos, observado o critério de sua distribuição proporcional (art. 21). O impôsto que incide sôbre a produção e venda de bebidas alcoólicas, pode o Estado mantê-lo, em face do vigente regime de competência tributária. E, porque tem fisionomia própria e específica, não é, o mesmo, impôsto de "indústrias e profissões".

A União se reserva os impostos sôbre produção, comércio, distribuição e consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, e nem por isso se entende que os varejistas dêsse comércio se desobriguem do impôsto "indústrias e profissões", por amor à mesma analogia, que se quer vitoriosa no caso dos líquidos espirituosos.

Por êsses fundamentos: Acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, reunidos em Tribunal Pleno, em declarar constitucional a vigência do tributo impugnado, em face do resultado na votação, e determinam a volta dos autos à Câmara de origem.

Curitiba, 7 de fevereiro de 1958 — *José Munhoz de Mello*, presidente — *Ernani Guarita Cartaxo*, relator — *Isaias Beviláqua, pela* inconstitucionalidade — *Costa Barros*, pela inconstitucionalidade — *Manoel Lacerda Pinto*, pela inconstitucionalidade — *F. Cunha Pereira* — *Eduardo Xavier da Veiga*, pela inconstitucionalidade — *Segismundo Gradowski*, pela inconstitucionalidade — *Aprígio Cordeiro*, pela inconstitucionalidade — *Lauro Lopes* — *Oscar de Carvalho e Silva* — *Fabrício de Mello* — *Alberto de Carvalho Seixas* — *Jairo Campos* — Fui presente: *João Cid Portugal* (Procurador-Geral).